



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Integridade e Gestão de Riscos
Auditoria Interna

PARECER N° 11/2021/SEFAZ/AUDINT
PROCESSO N° SEI-040077/000054/2021

CONTAS **TOMADA DE**

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040077/000053/2021.

Os exames foram conduzidos considerando a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, o Relatório de Tomada de Contas(16697654 e 18731666), emanado da Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda que foi designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 203/2021, bem como o Relatório da Auditoria Interna(18860596), que acompanha este Parecer.

Em relação à ausência de dano ao erário, convém fazer menção aos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas (16777152 e 18673659), que assim se manifestou:

"Art. 7º - Ficam excluídas da sistemática que trata este Decreto as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a índices constitucionais, a tributos, Grupo de Gasto L3 e aquelas suportadas por recursos vinculado." (g.n.)

(Fonte: documento SEI 16697654)

"Na esteira deste entendimento, compete à Autoridade Ordenadora do DEGASE, o monitoramento e a observância do cumprimento dos índices constitucionais sobre sua responsabilidade, a pertinência de aplicação de descontos, bem como a responsabilidade direta pela alteração da ordem cronológica do pagamento nos termos da legislação vigente.

Considerando que compete à SEFAZ/SUBFIN, tão somente, a análise da disponibilidade financeira e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual, de forma a viabilizar a liberação do pagamento da despesa, totalmente processadas até a elaboração da Programação de Desembolso - PD pela Autoridade Ordenadora, reiteramos nossa manifestação constante do Relatório SEI 16697654."

Diante da apuração apresentada Comissão de Tomada de Contas, e, em decorrência do exame dos fatos, o Relatório da Auditoria Interna apresentado no doc. SEI 18860596, conclui pela sugestão de **REGULARIDADE**, a ser apresentada no Parecer de Auditoria, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** constante no Item 4.

À vista do que consta no Relatório de Tomada de Contas (16697654 e 18731666) e do Relatório da Auditoria Interna(18859960) considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no Item n.º 4 do Relatório da Auditoria Interna, estando em condição de ser encaminhada à CGE-RJ, com vistas à Auditoria Geral do Estado, para emissão do Certificado de Auditoria.

Por fim, dê-se ciência à Corregedoria Interna da SEFAZ.

Rui Cesar dos Santos Chagas

Auditor Interno da SEFAZ

Auditor do Estado

ID. 1943605-0



Documento assinado eletronicamente por **Rui Cesar dos Santos Chagas, Auditor Interno**, em 01/07/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18860772** e o código CRC **84E80254**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Integridade e Gestão de Riscos
Auditoria Interna

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente instrutivo de Relatório do Controle Interno, previsto no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018), referente a procedimento de Tomada de Contas, instaurada por esta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 204/2021(16697532), com a respectiva Comissão designada pela Resolução SEFAZ n.º 203, de 2021(16697607), em consonância com a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

2. DO OBJETO.

O objeto da presente Tomada de Contas visa apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, **no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda**, em decorrência de pagamentos de interesse do **Departamento Geral de Ações Sócio Educativas - DEGASE**, relativos a Restos a Pagar Processados - RPP, sabendo-se que haviam descontos a serem considerados, em virtude de decreto específico sobre o assunto - Decreto Estadual n.º 46.654/2019.

Nesse contexto, o nosso pronunciamento se restringiu ao exame da Tomada de Contas instaurada no âmbito da SEFAZ.

3. DA INSTRUÇÃO (RESUMO).

As ocorrências que objetivaram a instauração da presente Tomada de Contas foram examinadas pela Corregedoria Interna da SEFAZ, que concluiu o **Relatório de Investigação Preliminar n.º 2021.01/SEFAZ/CORRINT(14812009- Páginas de 01 a 28)**, e, subsequentemente, encaminhadas à então Subsecretaria de Controle Interno(nomenclatura à época), em 29/01/2021(14812009 - Páginas 29/30), que, por sua vez, em 01/02/2021, fez subir ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda(14812009 - Página 31)

Por fim, em 02/02/2021, aquela autoridade superior autorizou a instauração da Tomada de Contas(14812009 - Página 32)

4. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS.

O Relatório de Tomada de Contas está dividido em **duas** partes, sendo a **primeira** (16697654) submetida a esta Auditoria Interna, que, por sua vez, solicitou esclarecimentos complementares, de modo a melhor instruir o processo (18033418), o que foi atendido pela Comissão, com juntada da **segunda** e última parte (18731666).

Na primeira parte do Relatório (Item n.º 3), a Comissão apontou que as solicitações de pagamentos, requeridas pelo Departamento Geral de Ações Sócio Educativas - DEGASE, **não** se enquadram no disposto do item III do art. 5º do Decreto 46.654/2019, haja vista o disposto no art. 7.º do mesmo Decreto, cujas despesas possuem características afetas à apuração dos índices constitucionais da Educação e até da Constituição Estadual, conforme segue:

"Art. 7º - Ficam excluídas da sistemática que trata este Decreto as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a índices constitucionais, a tributos, Grupo de Gasto L3 e aquelas suportadas por recursos vinculado." (g.n.)

A Comissão ainda reproduziu, **a título de ilustração**, o Quadro integrante do Item 8.2.2 do Volume I do Relatório Gerencial das Contas de Governo do Exercício de 2019 - VALORES APLICADOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE (16697654), de modo a demonstrar que tais despesas são afetas a índices constitucionais.

Já nos Itens n.º 4 e 5 do seu Relatório, a Comissão, em resumo, conclui que **não houve dano ao erário**, e, conseqüentemente, **não há responsável(eis) a identificar**, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Em sua segunda manifestação, a Comissão expôs, de forma complementar, o processamento das fases da despesa, até a emissão da PD/SIAFE-RIO, de acordo com a legislação pertinente à matéria, em especial a Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Estadual n.º 287/1979, **CORROBORANDO** o que já havia consignado no primeiro Relatório, **concluindo**:

"Na esteira deste entendimento, compete à Autoridade Ordenadora do DEGASE, o monitoramento e a observância do cumprimento dos índices constitucionais sobre sua responsabilidade, a pertinência de aplicação de descontos, bem como a responsabilidade direta pela alteração da ordem cronológica do pagamento nos termos da legislação vigente.

Considerando que compete à SEFAZ/SUBFIN, tão somente, a análise da disponibilidade financeira e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual, de forma a viabilizar a liberação do pagamento da despesa, totalmente processadas até a elaboração da Programação de Desembolso - PD pela Autoridade Ordenadora, reiteramos nossa manifestação constante do Relatório SEI 16697654."

Informamos que, com o intuito de avaliar os controles internos no âmbito da Subsecretaria de Finanças da SEFAZ, esta Auditoria Interna instaurou uma **AUDITORIA ESPECIAL**, com vistas à identificação de riscos e falhas no processo de pagamento de Restos a Pagar efetuados pela SEFAZ-RJ, não obstante o foco à melhoria da eficácia dos processos, do gerenciamento de riscos, do controle e governança corporativa, na forma constante no Relatório de Auditoria doc. SEI 8674364 do processo SEI-040077/000070/2020, que conclui com recomendações de fortalecimento de pontos de controle no fluxo de pagamento de RP.

RECOMENDAÇÃO: Reiteramos o constante nos itens consignados no Relatório da AUDITORIA ESPECIAL, processo **SEI-040077/000070/2020**, concluído por esta Auditoria Interna, de modo a fortalecer os pontos de controle no fluxo de pagamentos de Restos a Pagar, no âmbito da Subsecretaria de Finanças - SUBFIN.

5. DA DOCUMENTAÇÃO.

A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TOMADA DE CONTAS GERAL, está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber, obviamente, os quais foram atendidos de forma satisfatória, no caso em tela, considerando a não indicação de dano ao erário, e, que, conseqüentemente, não foi(ram) apontado(s) responsável(eis).

6. DO PRAZO.

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Considerando as datas consignadas no item anterior n.º 03 deste Relatório, verifica-se que o prazo de trâmite desta Tomada de Contas já se encontra extrapolado, observando que o processo poderá subir ou não, à Egrégia Corte de Contas, dependendo da definição da Auditoria Geral do Estado/CGE-RJ, em sua Certificação.

7. DO VALOR.

Em não havendo dano, não há obrigatoriedade, no caso em tela, em se efetuar este tipo de cálculo de atualização.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, entendo que o Parecer de Auditoria, a ser emitido por esta Auditoria Interna/AUDINT, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** constante no Item 4 deste documento. Em seguida, estará em condições de ser remetido à CGE-RJ, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

À consideração do Senhor Auditor Interno, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012(alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018).

Diniz de Oliveira Nunes

Auditor Interno Auxiliar

Auditor Interno do Estado

ID. 2012203-9 CRC-RJ 75.748

Rio de Janeiro, 28 junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Diniz de Oliveira Nunes, Auditor Interno Auxiliar**, em 01/07/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18860596** e o código CRC **ACF27B98**.

Referência: Processo nº SEI-040077/000054/2021

SEI nº 18860596

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: (21) 2334-4300 - www.fazenda.rj.gov.br